



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 36, 38, 39, 42, 51, 58, 62, 64, 74, 76, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 97 e 102 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º

II - a Corregedoria da Justiça Militar;

II-A - o Juiz-Corregedor Auxiliar

.....

IV - os Juízes Federais da Justiça Militar e os Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar.

.....

Art. 2º

h) a 8ª - Estados do Pará e Amapá;

.....

j) a 10ª - Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

.....

Art. 3º

b) dois por escolha paritária, dentre Juízes Federais da Justiça Militar e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 6º

I -

a) os oficiais-generais das Forças Armadas nos crimes militares definidos em lei e a legalidade dos atos administrativos por eles praticados em razão da ocorrência de crime militar;

c) os pedidos de *habeas corpus* e *habeas data*, contra ato do Juiz Federal da Justiça Militar, do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de oficial-general;

i) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz Federal da Justiça Militar, Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, advogado e Comandantes de Força, no interesse da Justiça Militar;

II - julgar:

g) os conflitos de competência entre Conselhos de Justiça, entre Juízes Federais da Justiça Militar, ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuição entre autoridades administrativa e judiciária militares;

j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Ministro-Corregedor da Justiça Militar e Juiz Federal da Justiça Militar;

XIV -

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, do Juiz-Corregedor Auxiliar, dos Juizes Federais da Justiça Militar, dos Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar e dos Serviços Auxiliares;

.....

XVI – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Corregedor Auxiliar, aos Juizes Federais da Justiça Militar, aos Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar e aos servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

.....

XIX nomear Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e promovê-lo, pelos critérios alternados de antigüidade e merecimento;

.....

XXIV remover Juiz Federal da Justiça Militar e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, a pedido ou por motivo de interesse público;

.....

Art. 9º.....

XVII - assinar com o Secretário do Tribunal Pleno as atas das sessões;

.....

XXVI - dar posse e deferir o compromisso legal a Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e a todos os nomeados para cargos em comissão;

.....

XXVIII - designar, observada a ordem de antigüidade, Juiz Federal da Justiça Militar para exercer a função de Diretor do Foro, definindo suas atribuições;

.....

§ 3º. A providência enunciada no inciso XIV, 2ª parte, deste artigo pode ser delegada a Juiz Federal da Justiça Militar, com jurisdição no local onde os atos executórios devam ser praticados.

Art. 10.....

b) exercer a função de Corregedor da Justiça Militar, durante o período de seu mandato, ficando excluído da distribuição de processos no Tribunal, mas podendo exercer a função judicante para compor o Plenário.

Art. 11

.....

c) a segunda, a décima primeira e a décima segunda: duas Auditorias.

.....

§ 3º. Nas Circunscrições em que houver mais de uma Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao Juiz Federal da Justiça Militar mais antigo.

§ 4º. Nas circunscrições em que houver mais de uma Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, faz-se, indistintamente, entre as Auditorias, pelo Juiz Federal da Justiça Militar mais antigo.

.....

CAPÍTULO II

Da Corregedoria da Justiça Militar

.....

Art 12. A Corregedoria da Justiça Militar, com jurisdição em todo o território nacional, é exercida pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 13. A Corregedoria da Justiça Militar, órgão de fiscalização e orientação jurídico-administrativa, compõe-se de um Ministro-Corregedor, um Juiz-Corregedor Auxiliar, um Diretor de Secretaria e auxiliares constantes de quadro previsto em lei;

Art. 14. Compete ao Ministro-Corregedor:

.....
§ 1º. As correições gerais a que se refere este artigo compreendem o exame dos processos em andamento, dos livros e documentos existentes na Auditoria e a verificação das providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias para o resguardo de bens da Fazenda Pública, sob a administração militar.

§ 2º. As correições especiais independem de calendário prévio e poderão ocorrer para:

- a) apurar fundada notícia de irregularidade;
- b) sanar problemas detectados na atividade correicional de rotina;
- c) verificar se foram implementadas determinações feitas.

Art. 15. Cada Auditoria tem um Juiz Federal da Justiça Militar, um Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, um Diretor de Secretaria, dois Oficiais de Justiça Avaliadores e demais auxiliares, conforme quadro previsto em Ato do Superior Tribunal Militar.

Art. 16

a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e quatro Juizes militares, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior.

b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e quatro Juizes militares, dentre estes, pelo menos, um oficial superior.

.....
Art. 19. Para efeito de composição dos conselhos de que trata o artigo anterior, nas respectivas Circunscrições Judiciárias Militares, os comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com os respectivos postos, antiguidade e local de serviço, publicando-a em boletim e remetendo-a ao Juiz competente.

.....
§ 3º

a) os oficiais dos Gabinetes do Ministro de Estado da Defesa e dos Comandantes de Força;

.....

d) na Marinha: os Almirantes-de-Esquadra, os Comandantes de Distrito Naval, o Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, o Chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais e os oficiais que sirvam em seus respectivos gabinetes; os oficiais embarcados ou na tropa, em condições de, efetivamente, participar de atividades operativas programadas para o trimestre;

e) no Exército: os Generais-de-Exército, Generais Comandantes de Divisão de Exército e de Região Militar, bem como os respectivos Chefes de Estado-Maior e de Gabinete e seus oficiais do Estado-Maior Pessoal;

f) na Aeronáutica: os Tenentes-Brigadeiros do Ar, bem como seus Chefes de Estado-Maior e de Gabinete, Assistentes e Ajudantes-de-Ordens, o Vice-Chefe e os Subchefes do Estado-Maior da Aeronáutica.

.....

Art. 20. O sorteio dos juízes do Conselho Especial de Justiça é feito pelo Juiz Federal da Justiça Militar, em audiência pública, na presença do Procurador, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso.

Art. 21 O sorteio dos juízes do Conselho Permanente de Justiça é feito pelo Juiz Federal da Justiça Militar, em audiência pública, entre os dias cinco e dez do último mês do trimestre anterior, na presença do Procurador e do Diretor de Secretaria.

Parágrafo único. Para cada Conselho Permanente, será sorteado um juiz suplente, que substituirá o juiz militar ausente.

Art. 22.

Parágrafo único. A ata é assinada pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, e pelo Procurador, cabendo ao primeiro comunicar imediatamente à autoridade competente o resultado do sorteio, para que esta ordene o comparecimento dos juízes à sede da Auditoria, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 23.....

§ 3º. Se a acusação abranger oficial e praça, responderão todos perante o mesmo conselho, ainda que excluído do processo o oficial.

.....

Art. 25. Os Conselhos Especial e Permanente de Justiça podem instalar-se e funcionar com a maioria de seus membros, sendo obrigatória a presença do Juiz Federal da Justiça Militar ou do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar.

§ 1º As autoridades militares mencionadas no art. 19 desta lei devem comunicar ao Juiz Federal da Justiça Militar ou ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar a falta eventual do juiz militar.

.....

Art. 26. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente ficarão dispensados do serviço em suas organizações, nos dias de sessão e nos dias em que forem requisitados pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar.

§ 1º. O Juiz Federal da Justiça Militar deve comunicar a falta do juiz militar, sem motivo justificado, ao seu superior hierárquico, para as providências cabíveis.

§ 2º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos representantes da Defensoria Pública da União e Ministério Público Militar e respectivos Substitutos, devendo a comunicação ser efetivada pelo Presidente do Conselho à autoridade competente.

Art. 27.....

.....

II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior.

.....

SEÇÃO V

Da Competência do Juiz Federal da Justiça Militar

Art. 30. Compete ao Juiz Federal da Justiça Militar, monocraticamente:

.....
II- relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada;

III - manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar, revogar e restabelecer a prisão preventiva de indiciado ou acusado, em despacho fundamentado em qualquer caso, ressalvando-se o disposto no artigo 28, inciso I, desta Lei;

.....
XXII - distribuir alternadamente, entre si e o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, os feitos aforados na Auditoria;

.....
Parágrafo único. Compete ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, que lhes são deferidos somente durante as férias e impedimentos do Juiz Federal da Justiça Militar.

Art. 31. Os juízes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo juízo como de relevante interesse para a administração militar.

Art. 32. Aplicam-se aos Ministros do Superior Tribunal Militar, Juiz-Corregedor Auxiliar, Juízes Federais da Justiça Militar e Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar as disposições do Estatuto da Magistratura, desta lei e, subsidiariamente, as do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União.

.....
Art. 36. A promoção ao cargo de Juiz Federal da Justiça Militar é feita dentre os Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar e obedece aos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) na apuração da antigüidade, o Tribunal somente pode recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

.....
d) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício no cargo e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tal requisito quem aceite a vaga;

e) aferição do merecimento pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

.....

Art. 38. Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção, observando-se, para preferência, a ordem de antiguidade para o Juiz Federal da Justiça Militar e a ordem de classificação em concurso público para o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, quando os concorrentes forem do mesmo concurso e, sendo eles de concursos diferentes, a ordem de antiguidade na classe.

.....

Art. 39. A nomeação para o cargo de Juiz-Corregedor Auxiliar é feita mediante escolha do Superior Tribunal Militar, em escrutínio secreto, dentre os Juizes Federais da Justiça Militar situados no primeiro terço da classe.

Art. 42.....

.....

II – o Presidente do Superior Tribunal Militar ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar;

.....

Art. 51. A antigüidade de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar é determinada pelo tempo de efetivo exercício nos respectivos cargos.

.....

Art. 58. A aposentadoria ou a inatividade dos magistrados da Justiça Militar é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade.

.....

Art. 62.....

.....

III - Os Ministros civis pelo Juiz-Corregedor Auxiliar e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os cinco Juízes Federais da Justiça Militar mais antigos;

IV - os Juízes Federais da Justiça Militar pelos Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar do Juízo, ou, na falta destes, mediante convocação do Presidente do Tribunal dentre Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar, observado, quando for o caso, o disposto no art. 64 desta lei;

V - o Ministro-Corregedor, pelo Juiz-Corregedor Auxiliar.

.....

Art. 64. Nas Circunscrições Judiciárias com mais de uma Auditoria na mesma sede, a substituição de Juiz Federal da Justiça Militar, quando não houver substituto disponível na Auditoria, faz-se por magistrado em exercício na mesma sede.

.....

Art. 74. O provimento dos cargos em comissão, classificados nos três primeiros níveis, faz-se dentre os ocupantes de cargos de nível superior do respectivo quadro, que atendam aos seguintes requisitos:

a) qualificação específica para a área relativa ao cargo em comissão, mediante graduação em curso de nível superior;

.....

§ 1º O provimento dos cargos em comissão, vinculados a Gabinete de Ministro, faz-se por indicação da respectiva autoridade, dentre pessoas com formação de nível superior.

§ 2º O provimento dos cargos em comissão, classificados nos demais níveis, observado o limite de 50% (cinquenta por cento), somente pode recair em funcionário da Justiça Militar que atenda aos requisitos estabelecidos na parte final do caput deste artigo e suas alíneas a e b.

.....
Art. 76. Às Secretarias das Auditorias incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos juízos, nos termos das leis processuais, atos e provimentos do Superior Tribunal Militar e Corregedoria da Justiça Militar, bem como portarias e despachos dos Juízes Federais da Justiça Militar, aos quais estejam diretamente subordinados.

.....
Art. 79.

VII - fornecer, independentemente de despacho, certidões requeridas pelos interessados, submetendo ao Juiz Federal da Justiça Militar os casos que versarem a matéria referida na parte final do inciso anterior, bem como aqueles passíveis de dúvidas;

.....
IX - providenciar o registro das sentenças e decisões dos Conselhos de Justiça e do Juiz Federal da Justiça Militar;

.....
XIV - acompanhar o Juiz Federal da Justiça Militar nas diligências de ofício;

XV - fornecer ao Juiz Federal da Justiça Militar, de três em três meses, a relação de inquérito e demais processos que se encontrarem parados na Secretaria;

.....
XVIII - distribuir o serviço pelos servidores da secretaria, fiscalizando sua execução e representando ao Juiz Federal da Justiça Militar em caso de irregularidade ou desobediência de ordem.

.....
Dos Analistas Judiciários

Art. 80. São atribuições do Analista Judiciário:

I - substituir o Diretor da Secretaria, nas férias, licenças, faltas e impedimentos, por designação do Juiz Federal da Justiça Militar;

II - executar os serviços determinados pelo Juiz Federal da Justiça Militar e pelo Diretor de Secretaria, inclusive os atos previstos nos incisos III, VIII, X e XI do art. 79 desta lei que serão por este último subscritos;

.....
Art. 81. São atribuições do Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal:

.....
V - lavrar autos, efetuar prisões, diligências e medidas preventivas ou assecuratórias determinadas por Conselhos de Justiça ou Juiz Federal da Justiça Militar;

.....
IX - praticar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenados por presidente de Conselho de Justiça, Juiz Federal da Justiça Militar e Diretor de Secretaria.

.....
Art. 82. As atribuições previstas nos incisos II e III do art. 80 desta lei poderão, no interesse do serviço, ser deferidas ao Técnico Judiciário.

Art. 83. Aos demais servidores da Secretaria incumbe a execução das tarefas pertinentes a seus cargos, conforme disposto em regulamento do Superior Tribunal Militar e determinado pelo Juiz Federal da Justiça Militar e pelo Diretor de Secretaria..

.....
Art. 85.....

a) o Presidente do Superior Tribunal Militar, aos ocupantes de cargos em comissão, bem como aos servidores subordinados a Ministro, mediante representação deste;

b) o Ministro-Corregedor e o Juiz Federal da Justiça Militar, aos servidores que lhes são subordinados;

.....
Art. 89.:

.....
III - os Juizes Federais da Justica Militar.

Art. 91. O Conselho Superior de Justica e compoe-se de dois oficiais-generais, de carreira ou da reserva convocados e um Juiz Federal da Justica Militar, nomeados pelo Presidente da Republica.

Paragrafo unico. A Presidencia do Conselho Superior de Justica Militar e exercida pelo Juiz Federal da Justica Militar.

Art. 92.....

Paragrafo unico. O Presidente do Conselho Superior de Justica requisitara, ao Ministro de Estado da Defesa, o pessoal necessario ao servico de secretaria, designando o Secretario, que sera de preferencia bacharel em Direito.

Art. 93. O Conselho de Justica compoe-se de um Juiz Federal da Justica Militar ou Juiz Federal Substituto da Justica Militar e dois oficiais de posto superior ou igual ao do acusado, observado, na ultima hipotese, o principio da antiguidade de posto.

§ 1º. O Conselho de Justica de que trata este artigo sera constituído para cada processo e dissolvido apos o termino do julgamento, cabendo a presidencia ao Juiz Federal da Justica Militar.

.....
Art. 94.....

§ 1º. Compoe-se a Auditoria de um Juiz Federal da Justica Militar, um Procurador, um Defensor Publico, um Secretario e auxiliares necessarios, podendo as duas ultimas funcoes ser exercidas por praças graduadas.

§ 2º. Um dos auxiliares de que trata o paragrafo anterior, exercera, por designação do Juiz Federal da Justica Militar, a funcao de oficial de justica.

.....
Art. 95.

.....

II - julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos Conselhos de Justiça e Juízes Federais da Justiça Militar;

.....
Art. 97. Compete ao Juiz Federal da Justiça Militar:

.....
Art. 102. As Auditorias da Justiça Militar têm por sede: as da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, a Cidade do Rio de Janeiro (RJ); as da Segunda, a Cidade de São Paulo (SP); as da Terceira, respectivamente, as Cidades de Porto Alegre, Bagé e Santa Maria (RS); a da Quarta, a Cidade de Juiz de Fora (MG); a da Quinta, a Cidade de Curitiba (PR); a da Sexta, a Cidade de Salvador (BA); a da Sétima, a Cidade de Recife (PE); a da Oitava, a Cidade de Belém (PA); a da Nona, a Cidade de Campo Grande (MS); a da Décima, a Cidade de Fortaleza (CE); as da Décima Primeira, a Cidade de Brasília (DF); e as da Décima Segunda, a Cidade de Manaus.

Parágrafo único. A instalação da 2ª Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, a que se refere o art. 11, alínea c, desta lei, que terá por sede a Cidade de Manaus, fica condicionada à existência de recursos orçamentários específicos.

.....
Art. 2º Acrescenta-se ao artigo 12 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único. Os atuais servidores lotados no quadro da antiga Auditoria de Correição passarão ao quadro do Superior Tribunal Militar e serão incorporados pelo gabinete do Ministro-Corregedor, compondo estrutura apartada com incumbência de realizar as atividades constantes do art. 14 desta Lei.

Art. 3º Acrescenta-se ao artigo 14 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, os seguintes incisos:

VII-A conhecer, instruir e relatar, para conhecimento do Plenário do Tribunal, das reclamações e das representações referentes aos magistrados de primeira instância;

VII-B instruir os processos de promoção dos magistrados de primeira instância;

VII-C responder aos questionamentos do Corregedor Nacional de Justiça referentes à Justiça Militar da União, requerendo aos demais setores deste ramo do Judiciário os dados necessários para tal atividade;

VII-D dar posse ao Juiz-Corregedor Auxiliar.

Art. 4º. Acrescenta-se à Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, os seguintes artigos:

Art. 14-A Compete ao Juiz-Corregedor Auxiliar:

a) substituir o Ministro-Corregedor nas licenças, férias, faltas e impedimentos, assumindo a Corregedoria, em caso de vaga, até a posse do novo titular, na forma do regimento interno;

b) desempenhar atribuições delegadas pelo Ministro-Corregedor.

Art. 103-A O atual cargo de Juiz-Auditor Corregedor é transformado no cargo de Juiz-Corregedor Auxiliar.

Art. 5º. Acrescenta-se ao § 3º do artigo 19 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, a seguinte alínea:

g) os capelães militares;

Art. 6º. Acrescenta-se ao artigo 27 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único. Compete aos Conselhos de Justiça das Auditorias da Circunscrição com sede na Capital Federal processar e julgar os crimes militares cometidos fora do território nacional, observado, entretanto, o disposto no Código de Processo Penal Militar acerca da competência pelo lugar da infração.

Art. 7º. Acrescenta-se ao artigo 30 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, os seguintes incisos:

I-A - presidir os Conselhos de Justiça;

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do artigo 9º do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e, também, os militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;

I-C - julgar os *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto os praticados por oficiais-generais;

Art. 8º Acrescenta-se ao artigo 79 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte inciso:

XIX – executar as atribuições que lhe forem delegadas por Juiz Federal da Justiça Militar conforme o disposto em regulamento do Superior Tribunal Militar.

Art. 9º Acrescenta-se ao artigo 80 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte inciso:

IV – Desempenhar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenado pelo Juiz Federal da Justiça Militar, pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, pelo Diretor de Secretaria ou previstos em normativos do Superior Tribunal Militar.

Art. 10 Revogam-se o parágrafo único do artigo 10, a alínea “c” do inciso I do artigo 14, os artigos 34, 60, 74 e 77, e o inciso I do artigo 80, todos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2014



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Organização da Justiça Militar da União é de 1992. Embora concebida já no contexto do Estado Democrático de Direito, são evidentes as mudanças sociais ocorridas desde a instauração da nova ordem constitucional, que apontam para a necessidade de uma revisão daquele texto legal, publicado há quase 22 anos.

É notório que o ideal seria apresentar uma proposta de reforma global, completa, que estabelecesse um sistema absolutamente harmônico com o ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, também são notórias as dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo, considerando a gama de assuntos que demandam discussões e reformas não menos importantes.

Com efeito, visando facilitar a aprovação da pequena e necessária reforma aqui tratada, optou-se pela apresentação de propostas que, embora não tenham o condão de transformar a Justiça Militar da União por inteiro, alcançam pontos essenciais.

Sem perder de vista as especificidades que justificam e fundamentam a existência deste ramo especializado do Poder Judiciário, as alterações propostas abrem, assim, o caminho para o aprimoramento da Justiça Militar da União.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade do deslocamento da competência do julgamento dos civis, até então submetidos ao escabinato dos Conselhos de Justiça, para o Juiz-Auditor: se por um lado é certo que a Justiça Militar

da União não julga somente os crimes dos militares, mas sim os crimes militares definidos em lei, praticados por civis ou militares; de outro, é certo também que os civis não estão sujeitos à hierarquia e à disciplina inerentes às atividades da caserna e, conseqüentemente, não podem continuar tendo suas condutas julgadas por militares. Assim, passará a julgar os civis que cometerem crime militar.

Ainda no tocante à competência, o Juiz-Auditor passa a julgar o *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança, referente à matéria criminal, impetrado contra ato de autoridade militar, ressalvados os atos praticados pelos oficiais-generais. Essa alteração inaugura a possibilidade do duplo grau de jurisdição referente aos remédios constitucionais, atualmente inseridos na competência originária do Superior Tribunal Militar.

No que concerne à direção dos Conselhos de Justiça, o tempo revelou que a prática se sobrepõe à regra estabelecida na década de 90, uma vez que, naturalmente, o Juiz-Auditor, por ser técnico no assunto, é quem, efetivamente, conduz os trabalhos e as sessões referentes aos julgamentos no primeiro grau de jurisdição. Por essa razão, a presidência dos mencionados Conselhos passa a constar das atribuições do Juiz-Auditor.

Quanto às atividades de correição que, dentre outras atribuições, consistem na orientação judiciário-administrativa, fiscalização e inspeção permanente sobre todas as Auditorias, o quadro atual revela que a Justiça Militar da União não acompanhou a sistemática coerente adotada pelos demais tribunais brasileiros, que atribuem a função de Corregedor a um membro do próprio Tribunal, não havendo mais espaço para a correição recair sobre magistrado da primeira instância. Por isso, no âmbito da Justiça Militar da União, a função de Corregedor passa a ser exercida pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar.

Outras pequenas alterações são trazidas por meio do presente projeto simplesmente no intuito de atualizar a redação da lei, como, por exemplo, a mudança de denominação de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto para Juiz Federal da Justiça Militar e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar.

Destaca-se, por oportuno, que as mudanças indicadas não implicam aumento de despesas para os cofres públicos.

As propostas estão em sintonia com os princípios constitucionais que regem as atividades de prestação jurisdicional, de acesso à justiça e de efetividade do processo, representando, assim, o marco inicial de modernização da legislação militar e de sua busca pela plena adaptação aos postulados do Estado Democrático de Direito.